



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE**  
**Rio Grande do Sul – Brasil**

**LEI MUNICIPAL Nº431, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.**

Institui, no Município de São José do Norte, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e estabelece a Responsabilidade Tributária para sua arrecadação e pagamento.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE**, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de São José do Norte, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular e privada de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é única e exclusivamente o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do Produto.

Art. 5º - A alíquota da Contribuição será de 3,0% (três por cento) e incidirá sobre a quantidade de consumo medida em Kw/h, das diversas classes de consumidores.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial e rural com consumo de até 50 Kw/h (cinquenta quilowatts-horas) e da classe rural, quando oferecido o serviço, com consumo até 70 kw/h (setenta quilowatts-horas).

